



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº _____ /2024

ACRESCENTA O ARTIGO 25-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 079 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014 PARA DESBUROCRATIZAR A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL VISANDO A OBTENÇÃO DE RECEITAS EXTRA TARIFÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA** do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, APROVA:

Art. 1º. Acrescenta o Artigo 25-A à Lei Complementar 079 de 02 de dezembro de 2014.

Art.25-A. Para a obtenção de receitas extra tarifárias, em caráter complementar e acessório, a serem revertidas em favor da minoração ao preço justo e da modicidade da tarifa, admitir-se-á a comercialização com fins publicitários e com prazo determinado:

I. dos espaços externos e internos, como laterais, parte traseira, teto, piso e demais locais aptos, dos ônibus e de outros veículos que façam parte da frota do sistema de transporte, respeitando-se a legislação de trânsito;

II. dos espaços externos e internos dos mobiliários urbanos e congêneres utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo urbano municipal, como os abrigos de pontos de ônibus e os terminais;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

III. do direito de nomeação ("naming rights") dos abrigos e terminais de ônibus, pontos de parada, faixas exclusivas.

§1º. A exploração dos espaços mencionados nos incisos I e II deste artigo inclui a veiculação interna de anúncios sonoros com conteúdo publicitário.

§2º. A cessão onerosa do direito de nomeação prevista no inciso III deste artigo poderá abranger uma parte ou a totalidade de bem móvel ou imóvel, de local ou de ativo tangível ou intangível, mediante contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§3º. As hipóteses previstas neste artigo serão precedidas de processo administrativo específico, que assegure isonomia de tratamento entre os interessados e transparência nos critérios de escolha, visando à contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

§4º. Às concessionárias do transporte coletivo de passageiros caberá a gestão comercial e operacional da publicidade nos espaços do inciso I deste artigo, com autonomia para estabelecer a dimensão e os critérios de veiculação.

§5º. À Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública competirá o controle financeiro de toda a comercialização publicitária prevista neste artigo e a gestão comercial e operacional das hipóteses dos incisos II e III, inclusive quanto à definição do prazo de duração dos contratos e dos critérios para a cessão onerosa do direito de nomeação, vedada a sua utilização para homenagear pessoa natural viva ou falecida.

§6º. A receita líquida obtida com as alternativas deste artigo será depositada em conta específica e, gerida em conjunto entre a Secretaria Municipal de Transporte Trânsito e Segurança Pública e as Empresas Concessionárias.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

§7º. *Para fins de contabilização da receita líquida prevista no §6º deste artigo, considerar-se-á o total das verbas obtidas com a exploração publicitária, deduzindo-se o respectivo custo de administração da gestão comercial e operacional.*

§ 8º *A fiscalização da receita obtida será realizada preliminarmente pelo Conselho Municipal de Transporte com base nos custos e resultados, através de relatórios semestrais que constarão em portais da transparência para acesso público, juntamente com os contratos e documentos relacionados, assim permitindo a aferição pelos órgãos de controle competentes, sem prejuízo de outras informações que devam ser prestadas na forma da Lei.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Colatina/ES, 17 de janeiro de 2024

JOÃO MARCOS CUNHA FILHO
Vereador Autor





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, preliminarmente cumprimento vossa excelência e estendo a todos os nobres vereadores.

É imperativo destacar a limitação financeira da população para arcar com o custo das passagens, tornando evidente a necessidade de uma intervenção que melhore a qualidade do transporte coletivo na cidade.

A demanda por tarifas de ônibus mais acessíveis em Colatina se acentua quando os valores das passagens aumentam, levando os usuários do transporte público a questionarem a relação custo-benefício, especialmente durante os horários de pico. Diante desse contexto, torna-se essencial a proposição deste Projeto de Lei com o objetivo primordial de reduzir as tarifas.

Atualmente, a população desembolsa R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) a cada viagem de ônibus, resultando em um gasto mensal significativo para aqueles que dependem do transporte público diariamente. Este montante, aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês para quem utiliza o serviço de segunda a sábado, representa uma parcela expressiva da renda familiar, impactando negativamente o orçamento dos cidadãos colatinenses.

Vale ressaltar que o valor da passagem já é subsidiado pela Prefeitura Municipal de Colatina, acarretando ônus aos cofres públicos na busca pela redução da tarifa de transporte. Diante disso, a presente proposta visa a obtenção de receitas extra tarifárias através da exploração publicitária dos espaços internos e externos dos ônibus, bem como de outros veículos e equipamentos pertencentes à frota do sistema de transporte.

Nesse sentido, almeja-se a ampliação e desburocratização das oportunidades de comercialização publicitária, com a introdução da regulamentação dos "*naming rights*" (*direito de atribuição de nome*). No Brasil, esse instituto, embora ainda pouco conhecido, já é aplicado na nomeação de estádios de futebol, como o *Allianz Parque (Palmeiras/SP)*, *Itaipava Arena (Bahia/BA)* e *Neo Química Arena (Corinthians/SP)*, evidenciando casos bem-sucedidos nas





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

estações de metrô paulistanas, como "*Carrão / Assaí Atacadista*", "*Saúde / Ultrafarma*" e "*Penha / Lojas Besni*".

A proposta visa proporcionar segurança jurídica para a expansão do uso desse instituto, conforme a doutrina especializada, que o define como o poder de associar um nome a um bem específico, tangível ou intangível, por prazo determinado, outorgado a uma pessoa natural ou jurídica em troca de remuneração. Esse poder gera benefícios, como visibilidade para o nome associado, fortalecimento de marca, criação de identidade, transmissão de mensagens e publicidade.

Dessa forma, visamos adequar a legislação municipal às modernas alternativas de obtenção de receitas extra tarifárias, visando tornar mais justo o valor da tarifa do transporte coletivo em nosso município.

Tendo em vista nossa função primordial de zelar pelo bem-estar da população colatinense adotando medidas estratégicas, conto com o apoio de todos os pares.

Colatina/ES, 17 de janeiro de 2024

JOÃO MARCOS CUNHA FILHO
Vereado Autor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003600330038003A005000

Assinado eletronicamente por **João Marcos Cunha Filho**, em 17/01/2024 16:26

Checksum: **4D80AC7EF89A8E4C52985FC44080C5E49DC17ABBFFB0CDCDC4F6FD94C5F48E80**

